AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1311201 - RS (2018/0146183-0)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL-METROPLAN
ADVOGADOS	: LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE - RS021994 PAULO ROBERTO D. TERRA LOPES - RS013233 TERESINHA DA CUNHA MARTINS E OUTRO(S) - RS031793
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA - RS018389 HAMILTON FERREIRA ANSELMO - RS054004 BRUNA CASTILHOS ANSELMO E OUTRO(S) - RS091837

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO METROPOLITANO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TRATARAM DE MATÉRIAS DIVERSAS DAQUELAS INDICADAS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Apesar de o acórdão recorrido mencionar, nos pontos transcritos pela parte recorrente em seu Agravo Interno, alguns dispositivos das Leis 8.666/1993 e 8.987/1995, *não foram tratados especificamente os dispositivos apontados como violados nas razões recursais*, a saber: 6o., IX, 7o., § 2o. e 38 da Lei 8.666/1993; 18, 38 e 42, §§ 3o. a 6o. da Lei 8.987/1995.

3. Ou seja: somente outros dispositivos das referidas Leis foram analisados pela Corte de origem, que permaneceu silente quanto às questões suscitadas no Apelo Nobre. A respeito da Lei Complementar 101/2000, por outro lado, sequer há alguma referência no acórdão recorrido.

4. A parte agravante não opôs Embargos de Declaração para provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre tais questões, pois os Aclaratórios por ela opostos trataram de matérias diversas (a Lei Estadual 11.127/1998, o art. 537 do Código Fux e os arts. 37 e 175 da Constituição Federal).

5. Inafastável, assim, a incidência das Súmula 282 e 356 do STF, a impedir o prosseguimento do Apelo Nobre.

6. Agravo Interno da Fundação Estadual a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator